



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000796/96-60
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.044
RECURSO Nº : 119.616
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS AG. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO /SP

VISTORIA ADUANEIRA.

Comprovado nos autos que o transportador é o responsável pela avaria, e que a autuada era mandatária do armador à época da ocorrência do fato gerador.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de não se conhecer do recurso, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Recursos Especiais e Extraordinários

Em 19/08/99

Luciana

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

LUCIANA COPPINI FORTIZ FONTE
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.616
ACÓRDÃO Nº : 302-34.044
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS AG. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em decorrência de vistoria aduaneira, o contribuinte em epígrafe foi notificado a recolher o valor referente ao imposto incidente sobre a importação da mercadoria discriminada como “serra de fita para metais, em rolos”, procedente de Hamburgo e transportada pelo navio “SAN LORENZO”, avariada por corrosão causada por água salgada, com perda total (100% de depreciação), nos termos do laudo pericial emitido por técnico credenciado junto à Secretaria da Receita Federal (fls. 26 a 35).

Conforme consta do Termo de Vistoria Aduaneira nº 0204/95 o transportador não fez ressalva, declaração ou apresentou qualquer outro excludente de responsabilidade, ao contrário do depositário, que lavrou o competente termo de avaria.

Discordando da conclusão estampada no Termo de Vistoria Aduaneira o sujeito passivo dirigiu-se à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos para argumentar, em síntese, que a vistoria aduaneira foi realizada dois meses após a desconsolidação da mercadoria não tendo sido aplicado qualquer teste de salinidade, não se podendo, destarte, determinar se as avarias ocorreram com água salgada ou não, ou seja, a responsabilidade efetiva do transportador.

A Alfândega do Porto de Santos, face aos argumentos oferecidos pela empresa, recolheu manifestação do técnico certificante autor do laudo que apontou a perda total da mercadoria (depreciação de 100%), do seguinte teor (fls. 44):

“O ilustre representante, s.m.j., não leu com a devida atenção o nosso parecer. Consta da resposta ao primeiro quesito, que “Inspeção e análise serras de fita...”

As amostras das serras examinadas foram submetidas a análise química para determinação do cloreto, tendo o resultado sido positivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.616
ACÓRDÃO Nº : 302-34.044

Esclareço que as serras saem de fábrica com uma camada de óleo, para protegê-las contra a oxidação.

As serras trabalham com água + óleo solúvel e não oxidando facilmente, razão pela qual, dano desse porte somente seria ocasionado por contato com água do mar.

Por derradeiro, ressalte-se o documento de folhas, emitido pela Neptunia Cia de Navegação, através de seu departamento Jurídico, confirmando que o container PCRU-200.674-5, que acondicionava os dois volumes, objeto do presente processo, "caiu no mar quando se operava sua descarga."

Exaurida a matéria de fato, o processo foi encaminhado à DRJ em São Paulo/SP que julgou procedente a ação fiscal por entender improcedente a afirmação da impugnante de que não houve um teste de salinidade, devidamente refutada pelo perito, e, ademais, com o respaldo da declaração firmada pelo agente do armador esclarecendo que o contêiner que continha as duas caixas caiu no mar ao ser descarregado, o que explica a presença de água salgada, apontada pelo laudo como responsável pela oxidação da serra.

Após devidamente cientificada, com guarda do prazo legal de 30 dias a interessada comunicou à SRF em Santos que findou seus trabalhos de mandatária dos armadores de linhas regulares SBS, IVARAN REBERI (IVARAN LINES) em 13 de novembro de 1996, fato já anteriormente comunicado à SRF por expediente de 16/05/97, protocolo nº 11128.002.418/97, requerendo sua exclusão do processo fiscal.

A DRJ em São Paulo/SP recepcionou o expediente mencionado como Recurso, determinando o seu encaminhamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo a d. Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional deixado de apresentar contra-razões recursais com suporte na Portaria MF 189/97, art. 1º, inciso I.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.616
ACÓRDÃO Nº : 302-34.044

VOTO

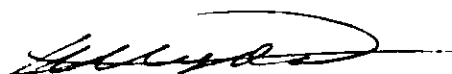
Como relatado, na peça recepcionada como recurso, datada de 03/07/97, a requerente limitou-se a comunicar à autoridade tributária que, a partir de 13/11/96, deixou de ser mandatária dos armadores do navio "SAN LORENZO", entrado em Santos em 15/09/95, requerendo, portanto, sua exclusão do pólo passivo do presente feito.

Observe-se que a Vistoria Aduaneira que apurou os fatos originários de exigência fiscal foi realizada em 16/11/95, quando a autuada, inquestionavelmente, ainda representava os transportadores, responsabilizados pela avaria, tendo inclusive firmado termo de responsabilidade para garantir o direito líquido e certo da Fazenda Nacional de ser indenizada pelos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Não obstante, o pleito formulado pelo sujeito passivo carece de base legal, tendo em vista a disposição expressa do art. 123 do CTN determinando que "salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública", ainda mais, no presente caso, levando-se em consideração que a requerente ainda era representante legal do transportador, quando foi apurada a avaria da mercadoria manifestada, à luz do art. 87 do Regulamento Aduaneiro.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator